

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, CIDADANIA E DIREITOS HUMANOS

TIPO/Nº: PLV 66125

AUTOR: Vm ENID

RELATOR: Glauber

DATA: 15/04/2025 Presidente: Juquinha

RELATOR

PARECER DA CONSULTORIA JURÍDICA: ☒ SIM () NÃO
VISTA AO AUTOR PARA ADEQUAÇÃO: () SIM () NÃO

DATA: 23/04/2025

Relator: [Assinatura]

(☒) O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa

() O presente projeto NÃO atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é inadequado a Técnica Legislativa.

Relator [Assinatura] em 29/04/2025

Colocado o Processo em votação na CCJCDH, votou cada membro:

Vereadora Juquinha ☒ ADMISSÍVEL () INADMISSÍVEL <u>[Assinatura]</u> Presidente	Vereador Glauber ☒ ADMISSÍVEL () INADMISSÍVEL <u>[Assinatura]</u> Vice-Presidente
Vereador Fabinho ☒ ADMISSÍVEL () INADMISSÍVEL <u>[Assinatura]</u> Secretário	Vereador Lary () ADMISSÍVEL () INADMISSÍVEL _____ Membro

Vereadora Regininha

☒ ADMISSÍVEL
() INADMISSÍVEL

[Assinatura]

Membro

O Presidente declarou o resultado da votação pela sua:

☒ ADMISSIBILIDADE
() INADMISSIBILIDADE

Câmara Municipal, Rio Grande, 29 de ABRIL de 2025.

[Assinatura]
Presidente

027

PARECER JURÍDICO

PLV: 66/2025
Protocolo: 3316/2025

I - ANÁLISE PRELIMINAR

Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Vereador Enio Fernandez Jr., que “*Dá a denominação de Doutor Marcos Cardia a uma Unidade Básica de Saúde do Município*”.

O processo chega para parecer instruído com as seguintes peças: (1) Projeto, (2) Despacho da Relatoria da CCJ enviando o feito para parecer jurídico.

II - PARECER

Trata-se de proposição que visa a denominação de um bem público, conforme possibilita a Lei Municipal 6010/2004. Constata-se, preliminarmente, quanto à competência legislativa, que a matéria constante no Projeto de Lei é amparada pelo art. 30, inciso I, da Constituição Federal, o qual dispõe que cabe aos Municípios a competência para legislar sobre assuntos de interesse local, autorização reproduzida de forma simétrica pelo art. 6º, I da Lei Orgânica Municipal.

Quanto aos requisitos para denominação dos logradouros e bens municipais, a mesma Lei 6010/2004, dispõe - mais especificamente em seu artigo 3º - que é vedado denominar logradouros ou bens municipais com nomes de pessoas vivas. Não obstante, o §1º do referido artigo também estipula que seja respeitado um prazo de 90 (noventa) dias a contar do falecimento para a homenagem. Requisito este cumprido após análise da Certidão de Óbito anexa ao processo.

Ainda quanto aos aspectos técnicos, o art. 2-A da Lei 6.010/04 estipula que “os logradouros e bens municipais que recebem a denominação de pessoas deverão ser precedidos, na sua denominação, da profissão ou do título do homenageado” (Redação acrescida pela Lei nº 7930/2015), requisito também cumprido no Projeto de Lei em questão.

Quanto à definição do local a ser denominado, como propõe o presente Projeto de Lei, esta fica a cargo do Executivo Municipal.

III - CONCLUSÃO

Nestes termos, esta Consultoria opina pela viabilidade da presente proposição.


Nicole Dos Santos Porto
OAB/RS 133952
Consultora Jurídica
Câmara Municipal do Rio Grande

Rio Grande, 23 de abril de 2025.